- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

## Artigo 29.º

#### [...]

1 — A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º depende de prévia autorização da entidade competente.

2 -	-																			
a)																				
<i>b</i> )																				
c)																				
d)																				
e)																				
f)																				
g)																				
3 -	-																			<b>&gt;&gt;</b>

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 22 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 21 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 24 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

### Lei n.º 35/2010

## de 2 de Setembro

## Simplificação das normas e informações contabilísticas das microentidades

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Âmbito

A presente lei institui um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas em vigor aplicáveis às designadas microentidades.

# Artigo 2.º

# Conceito de microentidades

Para efeitos da presente lei, consideram-se microentidades as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço € 500 000;
- b) Volume de negócios líquido € 500 000;

c) Número médio de empregados durante o exercício — cinco.

## Artigo 3.º

### Simplificação das normas e informações contabilísticas

- 1 Nos termos da presente lei, ficam as microentidades dispensadas da aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, devendo passar a adoptar normas contabilísticas simplificadas que serão objecto de regulamentação.
- 2 As entidades referidas no artigo 2.º ficam igualmente dispensadas da entrega dos anexos L, M e Q da informação empresarial simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro.

## Artigo 4.º

### Limites da aplicação

- 1 Se, à data do balanço, uma empresa ultrapassar dois dos três limites enunciados no artigo 2.º, em dois exercícios consecutivos, deixa de poder beneficiar da dispensa referida no artigo 3.º
- 2 Se, à data do balanço, uma empresa deixar de ultrapassar dois dos três limites previstos no artigo 2.°, em dois exercícios consecutivos, pode beneficiar da dispensa referida no artigo 3.°

# Artigo 5.°

## Norma de salvaguarda

- 1 As microentidades referidas no presente regime podem optar pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.
- 2 A opção a que se refere o número anterior é exercida na declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC.

## Artigo 6.º

## Regulamentação e entrada em vigor

- 1 As normas contabilísticas simplificadas, a que se refere o artigo 3.º, são objecto de regulamentação específica a aprovar pelo Governo, no prazo máximo de 45 dias a contar da publicação da presente lei.
- 2 Nesta regulamentação, o Governo deve aprovar normas contabilísticas e um quadro de contas simplificado e dispensar as microentidades, no todo ou em parte, de obrigações declarativas e de registo, nomeadamente de apresentar o anexo a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.
- 3 A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 18 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 19 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.